

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE GRAJAÚ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DE EDITAL INTERPOSTA PELA EMPRESA S DA S
COELHO EIRELI**

PREGÃO PRESENCIAL-SRP Nº 011/2021- PROCESSO Nº 20/2021

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO
DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA, PARA
ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO BARÃO DE GRAJAÚ-MA**

IMPUGNANTE: S DA S COELHO EIRELI.

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa S DA S COELHO EIRELI, CNPJ(MF) nº: 11.453.310/0001-88, Endereço: Rua do Prado, 234 – Centro – Passagem Franca – MA, Fone: 99 98402-8525, CEP: 65.680-000.

I - DAS PRELIMINARES

A Impugnação Administrativa foi interposta tempestivamente e preenche os requisitos de admissibilidade.

II – DA ALEGAÇÃO DA IMPUGNANTE

II.1 “INCOMPATIBILIDADE DO PREGÃO COM O OBJETO LICITADO. AFASTADA. SERVIÇO COMUM DE ENGENHARIA. INCOMPATIBILIDADE DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA SERVIÇO DE NATUREZA CONTINUADA

O objeto licitado é incompatível com a modalidade pregão presencial, por tratar-se de serviço de engenharia não enquadrado na categoria dos serviços comuns passíveis de contratação por essa via licitatória, nos termos do art. 1º da Lei n.º 10.520/02.

Aduz que devem concorrer, para a coleta de lixo, as atividades do engenheiro sanitaria, consoante Resolução n.º 310/86 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, descaracterizando a natureza comum do serviço. Referenciou a Decisão n.º 195/02, do Plenário do TCU, na qual se determinou que a Coordenação-Geral de Recursos Logísticos do Ministério do Planejamento,

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE GRAJAÚ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Orçamento e Gestão se abstinisse de licitar serviços de engenharia por meio de pregão.

ademais, existe uma incompatibilidade do registro de preços com a contratação de serviço de limpeza urbana, visto que o objeto licitado não se inclui nas hipóteses previstas no art. 3º do Dec. n.º 7.892/12, que legalmente autorizam a utilização desse sistema. O registro de preços teria cabimento para atender a necessidades padronizadas e ou imprevisíveis da Administração, e não para a contratação de serviços contínuos, planejáveis e previstos pela municipalidade, como no caso da limpeza urbana.

INCOMPATIBILIDADE DA MODALIDADE PREGÃO COM OS SERVIÇOS LICITADOS

Nos termos do art. 1º, caput, da Lei n.º 10.520/02, o pregão é modalidade de licitação passível de utilização apenas para a aquisição de bens e serviços comuns, dentre os quais não se incluíam os serviços de limpeza urbana, objeto do certame impugnado. Isso porque a limpeza urbana consistiria em serviço de engenharia dotado de complexidade tal que não se enquadraria no conceito legal de serviço comum, sendo a natureza de serviço de engenharia da limpeza urbana facilmente aferível pela exigência editalícia de atestado de capacitação técnico-profissional, com registro no CREA, dos responsáveis pela sociedade empresária a ser contratada. Colaciona excerto da Decisão 195/2002, do plenário do TCU, na qual foi determinada à Coordenação-Geral de Recursos Logísticos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão a abstenção da licitação de serviços de engenharia por meio de pregão. Afirma, por fim, quanto a esta primeira causa de pedir, que a Administração Municipal violou a legislação pertinente ao caracterizar a limpeza urbana como serviço comum, não incluído no Anexo II do Decreto Federal n.º 3.555/2000.

(...)

INCOMPATIBILIDADE DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA SERVIÇOS CONTÍNUOS

O objeto licitado não se enquadra nas hipóteses, contidas no art. 3º do Decreto n.º 7.892/2013, que autorizam a contratação pelo sistema de registro de preços. O objetivo do SRP é selecionar objetos simples e padronizados, capazes de atender a demandas da Administração, muitas vezes imprevisíveis quanto ao momento ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE GRAJAÚ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

volume, não sendo este o caso da limpeza urbana, que ostentaria, segundo o denunciante, natureza complexa, contínua, previsível e não padronizada. que o sistema de registro de preços é cabível nas seguintes hipóteses: “I — Quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes; II — Quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou a contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa; III — Quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade ou a programas de governo; IV — Quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.” No caso em tela, em que se cuida de atividades de limpeza urbana, não se trata de serviço com necessidade de recontração frequente, remunerado por unidade de medida ou em regime de tarefa e para atendimento a mais de um órgão ou entidade. A propósito, registro que serviços ou bens de aquisição frequente não se confundem com aqueles de necessidade contínua. A natureza frequente, mas eventual, das contratações de bens com preços registrados é incompatível com a impossibilidade de interrupção e perenidade dos serviços de prestação continuada.”

A adoção do Pregão como modalidade de licitação para o edital em questão apresenta-se mais vantajosa para Administração Pública em relação às outras modalidades de licitações previstas na Lei nº 8.666/93, dentre elas, destacam-se: a ampliação das vantagens econômicas, devido ao seu caráter competitivo e pela possibilidade de redução do preço das propostas iniciais por meio de lances ofertados pelas empresas participantes; aumento do universo de licitantes, ante a vedação de exigência de garantia de proposta; e, simplificação e celeridade do procedimento licitatório, pela inversão de fases de habilitação e julgamento das propostas.

Destacamos abaixo mais informações que ampliarão o embasamento da Administração na escolha da modalidade licitatória para o certame pretendido: Bens e serviços comuns constituem a maior parte dos objetos de contratação da Administração Pública.

Desta forma, sobre o ponto de vista da celeridade, o Pregão se configura como principal meio para aquisição de bens e serviços comuns pela Administração Pública em detrimento às outras



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE GRAJAU
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

formas elencadas na Lei 8.666/93. Na esteira do exposto, não podemos deixar de mencionar o princípio da eficiência da Administração Pública que tem no pregão a sua manifesta contribuição.

O Pregão consagra o princípio da eficiência da Administração Pública assim como a Lei 8.666/93, no entanto, se difere desta demonstrando, ao longo de sua utilização nos procedimentos licitatórios, maior coerência com o princípio que as modalidades elencadas na lei em epígrafe.

No pregão Presencial os atos caracterizam-se por não serem virtuais. Segue-se o modelo tradicional, ou seja, “[...] a sessão pública de pregão ocorre num determinado local, ao qual comparecem fisicamente os agentes administrativos, os licitantes e os eventuais interessados (JUSTEN FILHO, 2009. p.13).”

A despeito da norma assim determinar, o sentido lógico, no caso de aquisição de bens e serviços comuns onde a regra é a aquisição independentemente do valor da contratação, é que o pregão como uma das seis modalidades de licitação, apresenta-se de maneira idêntica às modalidades acima elencadas apenas diferindo destas no que se refere a seu aspecto formal.

Desta forma, evidente é que o pregão se apresenta como uma nova modalidade licitatória do mesmo nível das avançadas no artigo 23, § 3.º, da lei 8.666/93 não havendo de se falar em proibição quanto a sua utilização nos casos ali postulados.

Ab initio, é preciso trazer ao cerne da questão o preceito jurídico da Lei 8.666/93, em seu artigo 15:

“Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

(...)”



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE GRAJAÚ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

A Definição legal do Sistema de Registro de Preços de acordo com o Decreto Federal nº 7.892/13, art. 2º, inciso I:

“É o conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras.”

De acordo com o Art. 3º do Decreto 7.892/2013, o Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.”

É um registro de fornecedores, bens/serviços e seus respectivos preços, decorrente de uma licitação específica para este fim (licitação esta que ocorre nas modalidades concorrência ou pregão), que permite obter o objeto registrado quando e se for necessário. O SRP pode ser empregado na contratação de quase todos os bens e serviços utilizados pela Administração. Para registrar preços, o ente interessado especifica o objeto, define uma quantidade estimativa do que pretende contratar, promove pesquisa de mercado, realiza a licitação e elabora a ata de registro de preços.

Com os preços e quantidades registrados em ata, o ente público passa a contratar o objeto respectivo quando e se houver necessidade. Ou seja, é uma espécie de cadastro – em que ficam registrados os itens, seus respectivos preços e os fornecedores – para futura e eventual



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE GRAJAÚ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Como já mencionado, tanto a Lei nº 10.520/2002 quanto o Decreto nº 5.450/2005 não fazem qualquer menção quanto a impossibilidade de contratação de serviços de engenharia pela modalidade pregão. Logo, o que cabe discutir não é se o pregão poderá ser utilizado para contratação de serviço de engenharia e sim se o serviço de engenharia pode ser caracterizado como comum, eis que a lei alude a aquisição de bens e serviços comuns.

Sendo assim, não há que se falar em impossibilidade da realização do certame por Pregão, na forma eletrônica, uma vez que se encontra pacificado em doutrina e jurisprudência que é lícito a realização de contratação de serviço de engenharia por intermédio dessa modalidade, além de que a Administração prima pela melhor proposta, e consequente contratação que garanta o atendimento do Interesse Público.

Pois bem, os serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos, serviços de varrição de vias e logradouros públicos (manual, mecanizada e de grandes áreas), coleta, remoção e transporte de entulhos e rejeitos e serviços complementares (limpeza e lavagem de vias, monumentos e bens públicos, catação de materiais recicláveis, frisagem e pintura de meios-fios) são serviços de engenharia, com características de serviço comum, visto que são serviços que se encontram disponíveis a qualquer tempo no mercado de limpeza urbana, com características/especificações padronizadas e estabelecidas de forma objetiva no Edital de Licitação.

Sendo IMPROCEDENTE a alegação da impugnante que é incompatível a utilização do Pregão através de Sistema de Registro de Preços para o presente objeto.

II.2. EXIGÊNCIA INDEVIDA DE ENGENHEIRO CIVIL, AMBIENTAL, AGRÔNOMO E SEGURANÇA DO TRABALHO PARA A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

Na alínea "b.4" do item 6.1 do Edital consta a seguinte exigência: - Qualificação Técnica: (...) b.4) A empresa deverá apresentar em seu quadro técnico os seguintes profissionais: Engenheiros; Civil, Ambiental, Agrônomo e Segurança do Trabalho. A comprovação deverá ser feita por Certidão de Registro e Quitação no CREA, pessoa física ou jurídica. Ora, as exigências para qualificação técnica dos licitantes são limitadas às hipóteses previstas no art. 30 da Lei n. 8.666/93, prevendo apenas

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE GRAJAÚ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

condições que se revelarem imprescindíveis à execução dos serviços, assegurando-se de que os parâmetros fixados são necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado. Para tanto, basta a comprovação de aptidão do licitante para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, não havendo qualquer referência ou exigência quanto à composição quantitativa e qualitativa do quadro permanente da empresa. In casu, não há no procedimento licitatório qualquer fundamento técnico capaz de demonstrar de forma prévia que a exigência dos quatro profissionais (engenheiro Civil e Ambiental), prevista no Edital é pertinente e compatível com o objeto licitado, justificando-se sua imprescindibilidade de forma inequívoca, de modo a afastar eventual possibilidade de restrição ao caráter competitivo do certame. Nesse sentido, manifestou-se o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão 727/2009 – Plenário, do qual cita-se parte da instrução procedida pela unidade técnica, transcrita para o relatório da decisão e trecho do respectivo voto: 1.1. As exigências para habilitação técnica dos licitantes são limitadas às hipóteses previstas no art. 30 da Lei nº 8.666/1993, constando apenas características que se revelarem imprescindíveis à execução dos serviços, assegurando-se de que os parâmetros fixados são necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado. Aquele artigo é taxativo ao afirmar que para comprovação da capacitação técnico-profissional bastará que o licitante possua em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional (no singular) de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, e que tal profissional deve ser detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes ao do objeto da Concorrência (§ 1º, inciso I do mencionado artigo). 1.2. O inciso II do mesmo artigo trata da qualificação técnico-operacional, bastando, para tanto, a comprovação de aptidão da licitante para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, respectivamente, não havendo qualquer referência ou exigência quanto à composição quantitativa e qualitativa do quadro permanente da empresa. 1.3. Em nenhum dos normativos citados pelos responsáveis há qualquer referência à composição do quadro permanente da empresa a ser contratada, quanto ao quantitativo de pessoal e às respectivas categorias profissionais. Esses normativos referem-se à obrigatoriedade do registro, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, dos profissionais e das empresas que vão executar a obra ou

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE GRAJAU
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

o serviço, bem como da prova de estarem em dia com o pagamento das respectivas anuidades junto ao respectivo Conselho Regional, além da necessidade de Anotação da Responsabilidade Técnica e outras regras inerentes ao exercício da profissão nas áreas fiscalizadas pelo CREA. (...) VOTO (...) 2. Quanto à exigência de os licitantes possuírem no quadro permanente responsáveis técnicos habilitados nas áreas de Engenharia Civil, Elétrica, Mecânica e de Segurança do Trabalho (letra B), da não aceitação de atestado de execução de construção/reformas como comprovador de experiência (letra C), e de quantidades mínimas para comprovar a qualificação técnica (letra D), endosso as conclusões da 5ª Secex, transcritas no relatório precedente, de que houve restrição ao caráter competitivo do certame, e adoto os seus fundamentos como minhas razões de decidir. A mesma conclusão aplica-se à ausência de critérios objetivos para aceitabilidade dos preços (letra J), caracterizando o descumprimento ao art. 40, inciso X, da nº Lei 8.666/93, motivo pelo qual o órgão já foi objeto de determinação anterior deste Tribunal (Acórdão nº 1.094/2004, reiterada pelo Acórdão 667/2005, ambos do Plenário). Concordo, também, com as conclusões e as determinações sugeridas pela unidade técnica com respeito ao alto valor previsto para os serviços eventuais em relação ao valor total do contrato (letra F) e a ausência, no edital, de prazo para início da prestação dos serviços (letra L).

É altamente ilustrativo transcrever o Acórdão TC-0505/2014, da lavra do Conselheiro Sergio Manuel Nader Borges, desse Tribunal de Contas, relativo à exigência excessiva de que o licitante possua profissionais de diversas áreas, que se aplica mutatis mutandis ao presente caso: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM - EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 004/2013 -1) EXTINGUIR O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO - 2) DETERMINAÇÃO - 3) ARQUIVAR. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-9018/2013, ACORDAM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia quinze de julho de dois mil e quatorze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges: 1. [...] 2. Determinar à Prefeitura Municipal de Itapemirim que, em futuras licitações, especialmente em caso de contratação do mesmo objeto da licitação cancelada, observe as limitações impostas pela Constituição Federal e pela Lei nº 8.666/93, nos seguintes termos: (...) 2.3 Abstenda-se de exigir, para qualificação

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE GRAJAÚ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

técnica, profissional de determinada modalidade, sendo suficiente a exigência de que a empresa licitante indique profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, que possua atribuição para realizar os serviços e experiência na execução de obra ou serviços de características semelhantes;

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.


Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

No campo das licitações, estes princípios importam, principalmente, que o administrador observe as regras que a lei e o instrumento convocatório traçaram para o procedimento, tratando-se, pois, de verdadeira garantia ao administrado, na medida em que são evitados subjetivismos e preferências.

Neste sentido, a Lei nº 8.666/93 prescreve, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A impugnante irressigna-se pela exigência contida no item 6.3, alínea 8 do edital, por entender que se trata de exigência excessiva ou inadequada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE GRAJAÚ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Ocorre que a exigência do Engenheiro Ambiental se justifica em razão da especificidade e complexidade do objeto do certame, qual seja, a limpeza pública.

De acordo com o inciso I do artigo 7º da Resolução do COFEA nº 218/1973, ao Engenheiro Civil compete:

“o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos”.

Nessa senda, embora as atribuições dos engenheiros civis estejam relacionadas ao sistema de saneamento, o que em tese abarcaria o objeto licitado, as competências do engenheiro ambiental são mais diretamente ligadas a esse tipo de serviço vez que afeta ao controle ambiental, à coleta, transporte e tratamento de resíduos e a higiene em geral, de modo que melhor se coaduna à indispensabilidade da garantia do cumprimento das obrigações e existência de profissional com formação especializada na área ligada ao objeto licitado.


Sobre as atribuições dos engenheiros da área ambiental, de bom alvitre trazer a baila o regulamento que trata do tema, qual seja a Resolução nº 447/2000 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA)

“Resolução nº 447/2000

(...)

Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, **GESTÃO E ORDENAMENTO AMBIENTAIS** e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos. (grifou-se)

Parágrafo único. As competências e as garantias atribuídas por esta Resolução aos engenheiros ambientais, são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidas aos engenheiros, aos arquitetos,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE GRAJAÚ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

aos engenheiros agrônomos, aos geólogos ou engenheiros geólogos, aos geógrafos e aos meteorologistas, relativamente às suas atribuições na área ambiental.”

Assim a exigência do engenheiro ambiental não configura restrição ao caráter competitivo. O objeto da licitação remete aos serviços de engenharia relacionados a unidades de destinação de resíduos sólidos de origem domiciliar, possuindo desta forma amparo legal a solicitação de tal profissional. A comprovação dos profissionais poderá ser realizada nas formas previstas na jurisprudência, portanto, para fins de qualificação basta que as licitantes comprovem que dispõem, na data da apresentação das propostas, de responsável técnico devidamente habilitado.

II.3. EXIGÊNCIA INDEVIDA DE REGISTRO E QUITAÇÃO DA EMPRESA NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA (CREA)

As alíneas “d.1. da cláusula “qualificação técnica”, exigem: a) Comprovante de registro e quitação da empresa junto ao Conselho Regional da Classe (CREA) da empresa, e de seus responsáveis técnicos. As certidões emitidas em outros Estados deverão conter visto do CREA do Estado do Espírito Santo, conforme Lei nº 5.194/66 e Resolução nº 413/97 do CONFEA. A teor do disposto no art. 1º da Lei n. 6.839/80, a inscrição de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício profissional deve relacionar-se à atividade-fim: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. (grifo nosso) Em que pese a necessidade de fornecimento de mão-de-obra para a prestação dos serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos, a atividade básica da sociedade refere-se a serviços típicos de engenharia, inclusive por representar forte restrição ao caráter competitivo da licitação. Sobre o tema, o egrégio TCU assim concluiu no r. Acórdão 597/2007 – Plenário: “A imposição de registro em entidade de fiscalização profissional deve ser limitada à inscrição no conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante.” Este também é o entendimento do Núcleo de Engenharia e Obras Públicas – NEO, na MTP 360/2014, editada nos autos TC-4902/2014. Importante também citar orientação jurisprudencial, que visa,



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE GRAJAÚ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

inclusive, conter abusos praticados por alguns conselhos profissionais, como registrou a ilustre Ministra Eliana Calmon no julgamento do Recurso Especial nº 496.149/RJ (DJU 15.08.2005): "Em matéria de fiscalização das profissões pelos conselhos profissionais, teceu a jurisprudência um longo caminho para impedir abusos e até extorsões por parte das entidades que, sob o pálio da fiscalização, em verdade escondem uma sanha arrecadatória. Assim, considerou que o conselho competente para fiscalizar, quanto às profissões com abrangência de atribuições, seria estabelecido pela atividade preponderante".

Desse modo, a exigência de comprovação de registro em mais de uma entidade afronta o inciso I do artigo 30 da Lei Federal n. 8.666/93, além de restringir o caráter competitivo da licitação, conforme artigo 3º, § 1º, inciso I, da lei retro mencionada. Outra irregularidade verificada diz respeito à exigência de comprovação de quitação da anuidade perante a entidade profissional competente. Qualquer exigência relativa à capacidade técnica que pode ser feita nas contratações públicas tem dois fundamentos legais, a saber: ou ela está prevista no art. 30 da Lei n. 8.666/93 ou decorre diretamente da parte final do inc. XXI do art. 37 da Constituição Federal. O artigo 30 da Lei n. 8.666/93 não estabelece a quitação da anuidade perante a entidade profissional como condição de qualificação técnica. Dessa forma, não é lícito exigir que o licitante demonstre a regularidade do recolhimento das anuidades instituídas em favor das entidades de fiscalização profissional.

Consigna que a Administração Pública ao exigir profissional registrado no Conselho de Classe almeja a boa execução do objeto contratual, pois, em regra a contratação de particulares é sempre uma atividade complexa por enfrentar uma situação em que há interesses contrapostos entre a contratada e a contratante. A primeira visa ao lucro, ao passo que a segunda, em licitações do tipo menor preço, encara um importante desafio imposto pelo gestor: conseguir atrair licitantes qualificados e que ofertem os valores mais baixos.

As exigências para comprovação da qualificação técnica de empresas licitantes estão previstas na Constituição Federal, art. 37, e constituem-se em instrumento delimitador das condições indispensáveis à execução do contrato:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE GRAJAÚ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

O legislador deixou ao encargo de cada órgão, de acordo com sua demanda específica, decidir pela necessidade ou não de se exigir comprovação de capacidade técnica. A decisão compete à unidade que precisa do serviço e possui responsabilidade para com o desenvolvimento da rotina e com a especialidade da técnica a ser empregada no serviço, que é a unidade técnica demandante. Em síntese, a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação abrange a capacitação técnico operacional da empresa, por meio de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, e a capacidade técnico-profissional do responsável detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço semelhante.

A necessidade de quitação de anuidades do CREA contida no art. 69 da Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

“Art. 69. Só poderão ser admitidos nas concorrências públicas para obras ou serviços técnicos e para concursos de projetos, profissionais e pessoas jurídicas que apresentarem prova de quitação de débito ou visto do Conselho Regional da jurisdição onde a obra, o serviço técnico ou projeto deva ser executado.”

Sendo portanto IMPROCEDENTE, tal alegação.

II.4. EXIGÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO DOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE GRAJAÚ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

O edital estabeleceu critérios que restringem um universo mais amplo de concorrentes - tal como ocorre ao item d.4 do edital: Qualificação Técnico Profissional: A licitante deverá comprovar que possui em seu quadro de pessoal permanente, na data da entrega das propostas, Engenheiro Ambiental e Engenheiro Civil, detentores de Atestado(s) de Capacidade Técnica Ou seja, o edital limita a participação de empresas que disponham de profissionais vinculados ao quadro permanente da empresa sem qualquer justificativa. Trata-se de abuso esta exigência, pois impõe à empresa ônus para simplesmente participar do certame. Marçal Justen Filho, ao discordar de tais práticas destaca: "Não é possível, enfim, transformar a exigência de qualificação técnico-profissional em uma oportunidade para garantir "emprego" para certos profissionais. Não se pode conceber que as empresas sejam obrigadas a contratar, sob vínculo empregatício, alguns profissionais apenas para participar da licitação. A interpretação ampliativa e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configura como uma modalidade de distorção: o fundamental para a Administração Pública, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus trabalhos por ocasião do futuro contrato. É inútil, para ela, que os licitantes mantenham profissionais de alta qualificação empregados apenas para participar da licitação. Aliás, essa é a interpretação que se extrai do próprio art. 30, quando estabelece as exigências acerca de pessoal qualificado devem reputar-se atendidas mediante mera declaração de disponibilidade apresentada pelo licitante. Como justificar entendimento diverso a propósito de profissionais de maior experiência? Não se afigura existente alguma resposta satisfatória para tal indignação" (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Públicos, 14ª ed. p. 286) Ora, exigir que a empresa detenha profissional em seu quadro permanente é fator inibidor e limitador do caráter competitivo do certame, contrariando o correto entendimento de que ao licitante obriga-se unicamente comprovar a sua disponibilidade, conforme pacífico entendimento do Tribunal de Contas da União: É vedada a exigência de a licitante possuir em seu quadro próprio de profissional técnico com a qualificação técnica exigida para execução do objeto pretendido, por impor ônus desnecessário antes da contratação e restringir o caráter competitivo do certame. (Acórdão 126/2007 Plenário) Neste sentido, mostra-se restritivo à competitividade do certame a obrigação prévia à contratação, em nítida afronta ao princípio da legalidade, devendo ser excluída do edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE GRAJAÚ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

A Lei de Licitações no seu art. 30, § 1º, I, regulamentou o tema estabelecendo que é permitido solicitar a comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)" (grifo nosso)

II.5. EXIGÊNCIA DE ATESTADO COM QUANTIDADE MÍNIMA DE 50% O edital em seu subitem d.2), este apresenta exigência ilegal, conforme possamos ver abaixo: Atestado(s) de Capacidade Técnica Operacional expedida por pessoa jurídica de direito público ou privado comprobatório do desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação, em características, quantidades e prazos, que comprove que a empresa licitante tenha executado serviços similares correspondente a no mínimo 50% (cinquenta por cento) do objeto licitado, comprovando, ainda, que a prestação dos serviços foi satisfatória. A Corte de Contas da União vêm traçando diretrizes a respeito da matéria orientando os órgãos públicos para afastarem este tipo



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE GRAJAÚ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

de regra que restringe o universo dos participantes, a saber: “[...] abstenha-se de exigir a apresentação de número mínimo e certo dos atestado de capacidade técnica, observando o que dispõe o art. 30, inciso II e §§ 1º e 3º, da Lei nº 8.666/93 e respeitadas decisões desta Corte de Contas [...]” (TCU. Processo nº TC₇ 004.960/2000-6. Acórdão nº 73/2003 – 2ª Câmara) “[...] observe, nos futuros certames que realizar, as disposições contidas no § 1º do art. 30 da Lei 8666/93, abstendo-se de exigir número mínimo ou número certo de atestados de capacidade técnica, de acordo com entendimento desta Corte firmado nas decisões Plenárias nº 134/1998 e nº 192/1998 [...]” (TCU. Processo nº TC-007.493/2000-3. Decisão nº 392/2001 – Plenário) Contratação de projetos de obra pública: 1 – É ilícita a exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica, assim como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superior a 50% dos quantitativos dos bens ou serviços pretendidos, a não ser que a especificidade do objeto recomende o estabelecimento de tais requisitos Representação formulada por empresa acusou possíveis irregularidades no edital da Tomada de Preços n. 05/2011, do tipo técnica e preço, promovida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região – Creci/SP, que tem por objeto a contratação de serviços de elaboração de projetos de execução da obra de reforma e adaptação da sede da entidade. O relator, em consonância com a unidade técnica, considerou configurada ilicitude nos requisitos para demonstração de capacitação técnica das licitantes. O edital exigiu a apresentação de dois atestados ou declarações de capacidade técnica, devendo, cada um deles, conter “quantitativos mínimos de serviços de elaboração de projeto arquitetônico, compatíveis e pertinentes com o objeto da licitação (8.000 a 12.000 m²), com área construída não inferior a 4.000 m²”. Ressaltou que a jurisprudência do Tribunal aponta no sentido de que “a Administração Pública deve se abster de estabelecer número mínimo de atestados de capacidade técnica, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo administrativo da licitação”. Asseverou que, no caso concreto, tal circunstância não restou evidenciada. Além disso, a citada exigência demandava a comprovação de prévia elaboração de projetos para área de cerca de 8.000 m², que é “bem superior ao limite de 50% da área construída objeto da licitação”. Também por esse motivo, ao endossar proposta do relator, decidiu o Tribunal: I) fixar prazo ao Creci/SP para que adote providências com vistas a anular a

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE GRAJAÚ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Tomada de Preços n. 05/2011; II) determinar ao Creci/SP que “abstenha-se de exigir número mínimo de atestados de capacidade técnica, bem como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superior a 50% (...) dos quantitativos dos bens e serviços que se pretende contratar, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo administrativo da licitação”. Precedentes mencionados: Acórdãos ns. 3.157/2004, da 1ª Câmara, 124/2002, 1.937/2003, 1.341/2006, 2.143/2007, 1.557/2009, 534/2011, 1.695/2011, e 737/2012, do Plenário. Acórdão n.º 1.052/2012-Plenário, TC 004.871/2012-0, rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, 2.5.2012.

Os quantitativos para a prova de qualificação operacional foram fixados no patamar de 50%, em conformidade com o que dispõe a Súmula nº 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

SÚMULA Nº 24 – Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de **atestados** fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.

A Súmula nº 263/2011 do Tribunal de Contas da União – TCU, conforme se verifica em seu enunciado, transcrito abaixo, permite expressamente a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes.

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE GRAJAÚ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

Estando as exigências dentro dos limites autorizados pela lei, não há porque, considerá-las indevidas. O que se deve verificar é sua pertinência para garantir o cumprimento (ou ao menos diminuir o risco de descumprimento) das obrigações das contratadas, sem restringir indevidamente a competitividade das licitações.

II.6. a exigência de atestado de corpo de bombeiro 2.5 Exigência de alvará do corpo de bombeiros da empresa licitante (AVCB) Alega o denunciante que não pode ser exigido o AVCB por não estar previsto no rol do art. 27 e seguintes da Lei 8666/93. O art. 3, inciso XIII, do Decreto Estadual nº 44.746/2008, conceito como o AVBC, como: XIII - auto de vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB: documento emitido pelo CBMMG, certificando que a edificação possui as condições de segurança contra incêndio e pânico, previstas na legislação, estabelecendo um período de revalidação; Observa-se que, junto com o edital exige ainda, Alvará de licença e localização da empresa licitante (item.1). Esses documentos não podem ser exigidos para a habilitação por não constarem do rol art. 27 da Lei 8666/93 c/c arts. 28 a 31

Compete à Administração se assegurar de que as empresas que serão contratadas apresentam regularidade perante os órgãos públicos e que atendam aos critérios de sustentabilidade e, ainda, que tenha condições de assegurar a segurança necessária na guarda dos bens acautelados.

Desta forma, é necessário verificar se a empresa licitante possui a autorização (licença) concedida pelo Corpo de Bombeiros para o uso das edificações e para o funcionamento dos estabelecimentos.

O licenciamento é concedido com a emissão do Certificado de Licenciamento do Corpo de Bombeiros – CLCB, quando a edificação ou estabelecimento está em conformidade com as normas do Corpo de Bombeiros, e tem validade de 1 ano.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE GRAJAÚ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Por não está no rol do rol art. 27 da Lei 8666/93 c/c arts. 28 a 31, foi solicitado no item e do edital, ou seja, outros documentos.

O alvará é um documento ou declaração governamental que autoriza alguém a praticar determinado ato. Trata-se de uma licença concedida pela Prefeitura, o qual permite a localização e o funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, agrícolas, prestadores de serviços, bem como de sociedades, instituições, e associações de qualquer natureza, vinculadas a pessoas físicas ou jurídicas.

Apesar de a Lei nº 8.666/1993 não versar sobre o assunto, a jurisprudência dos tribunais tem demonstrado a efetiva necessidade da apresentação do alvará como critério fundamental. Veja a seguir um exemplo:

“Edital – alvará de funcionamento

TJDFT decidiu: “

1 – Ao inscrever-se em procedimento licitatório, obriga-se o concorrente a observar as regras constantes do edital, uma vez que este faz lei entre as partes.

2 – A exigência de apresentação de alvará de funcionamento, não se mostra desarrazoada e incoerente, uma vez que se destina a todos os interessados, preservando o princípio da igualdade entre os participantes.

Fonte: [TJDFT](#). 5ª Turma Cível. AGI nº 20020020005908. DJ, 21 ago. 2002. p. 103.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE GRAJAÚ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

“Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais TCE-MG -
DENÚNCIA : DEN 932541

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. PREFEITURA MUNICIPAL. RESTRIÇÃO QUANTO À FORMA DE APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E OFERECIMENTO DE RECURSOS. PREJUÍZO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NÃO VERIFICADO NO CASO CONCRETO. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS REUNIDAS EM CONSÓRCIO. EXIGÊNCIA DE ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO PARA HABILITAÇÃO. IRREGULARIDADES AFASTADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÃO AO ATUAL GESTOR.

(...)

3. É regular a exigência de apresentação de alvará de Localização e Funcionamento na fase de habilitação quando demonstrada a pertinência dessa exigência, diretamente relacionada a atividade de fornecimento de alimentos, sujeita a fiscalização, licenciamento e controle por parte da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.”

Sendo , portanto, IMPROCEDENTE, tais alegações.

II.7. DA EXIGÊNCIA CONTIDA DO ITEM E.2

No item E.2 do edital, este apresenta a exigência como requisito de habilitação: e.2) Certidão da Corregedoria Geral de Justiça, informando o Termo Judiciários da sede da licitante. Diante da solicitação de tal certidão, esta não foi possível encontrar fundamentação alguma para esta exigência, diante disto, fazamos o seguinte questionamento ao senhor presidente de comissão permanente de licitações: 1. Qual a real finalidade da exigência de tal certidão ?, 2. Onde o senhor presidente encontrou fundamento para exigência de tal certidão ?. 3. Porque esta certidão esta sendo exigida como requisito de habilitação ?, pois verificando diversos editais disponíveis no Mural de Licitação do TCE – MA, em nenhum outro edital foi possível verificar a exigência de tal certidão.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE GRAJAÚ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Considerando que a Certidão Negativa de Falência e Concordata, deverá ser expedida pelo **distribuidor da sede da licitante** e os Estados possuem diversos Termos Judiciais, abrangendo várias cidades, necessário se faz que o Pregoeiro tenha conhecimento se o local que emitiu a Certidão, é da sede da licitante, sendo a Certidão da Corregedoria Geral de Justiça, que informa o Termo Judiciais da sede da licitante

O referido item não está exigindo algo restritivo, apenas a comprovação que o Fórum da cidade o qual emitiu a Certidão de Falência da licitante é o competente.

II.8. DO TERMO DE REFERÊNCIA INCOMPLETO

Em consulta realizada no Mural de Licitação do TCE – MA, é possível localizar apenas o edital e a PLANILHA ORÇAMENTÁRIA - ORÇAMENTO ANUAL, acontece que, analisando a planilha orçamentaria, podemos verificar que ela apresenta os seguintes dados:

Registra-se que o certame referenciado foi adiado, conforme publicado no DOM, de 19/02/2021, considerando a data de disponibilidade na internet da planilha de composição de custos, cronograma, encargos sociais, bdi e memória de cálculo.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE GRAJAÚ TORNA PÚBLICO QUE ESTÁ ADIADA O PREGÃO PRESENCIAL Nº. 11/2021-CPL/SRP - OBJETO: Registro de Preços para eventual e futura Contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza pública, para atender as necessidades do Município Barão de Grajaú-MA, considerando a data de disponibilidade na internet da planilha de composição de custos, cronograma, encargos sociais, bdi e memória de cálculo. **ABERTURA:** 04 de março de 2021, às 08:00h. 19 de fevereiro de 2021. EDELSON CARLOS VAZ DA SILVA – Pregoeiro Oficial.

III - DA DECISÃO

Com base nos argumentos acima expostos, fundamentados pela Lei 10.520/2002,




FOLHA: 421
PROC.: 20/2021
RUBRICA: [assinatura]

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE GRAJAÚ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

subsidiariamente pela Lei 8.666/93, Instrumento Convocatório e seus anexos, decide o Pregoeiro em NEGAR PROVIMENTO, na íntegra, à impugnação apresentada pela Empresa S DA S COELHO EIRELI, mantendo todas as condições do Edital, inclusive data da entrega e abertura dos envelopes do Pregão Presencial nº 11/2021.

Barão de Grajaú - MA, 03 de março de 2021.


EDELSON CARLOS VAZ DA SILVA
PREGOEIRO OFICIAL